



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0000807-86.2023.5.11.0000

Relator: ALBERTO BEZERRA DE MELO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n° 0000807-86.2023.5.11.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO

RELATOR: ALBERTO BEZERRA DE MELO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pela Exma. Juíza do Trabalho Eliane Cunha Martins Leite, Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, tendo por objetivo a uniformização de entendimento deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em relação à seguinte questão jurídica: pagamento de horas extras em virtude da suspensão do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3, Quadro 1, da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Previdência (NR 15 - Portaria 3.214 /78).

A D. Magistrada suscitante indicou como paradigma a reclamatória trabalhista n° 0001039-96.2022.5.11.0012, proposta por JOSÉ RIBAMAR ROCHA DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, distribuída à 19ª Vara trabalhista de Manaus, ainda não julgada e atualmente sobrestada em razão do pedido de instauração do presente IRDR.

Na exordial do referido processo paradigma, o reclamante narra que suas atividades laborais eram executadas em ambiente externo, a céu aberto, sujeito à incidência de radiação solar e, conseqüentemente, ao agente calor acima dos limites de tolerância previstos na NR15, sem, contudo, gozar de intervalo para recuperação térmica. Sendo assim, alega possuir direito ao pagamento, como extraordinário, do tempo que deveria ser destinado à pausa térmica.

A contestação apresentada pela reclamada no processo supramencionado, por sua vez, apresenta como uma das principais teses de defesa argumentação no sentido de que os



intervalos previstos na NR15 (Portaria 3.214/78) tinham por finalidade estabelecer condições à eliminação da insalubridade, o que não importaria em pagamento de horas extras decorrente da sua supressão, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.

Nesse contexto, ressalta-se que a Exma. Juíza suscitante aponta, em seu ofício, haver dezenas de processos similares, com as mesmas alegações, em trâmite neste E. Tribunal, tanto no primeiro como no segundo grau.

Enfatiza, ainda, a existência de decisões, no âmbito deste Tribunal Regional, deferindo o pagamento de horas extras em virtude da constatação da insalubridade no ambiente de trabalho pelo agente físico calor aliada a não concessão da pausa térmica, a despeito da percepção do adicional de insalubridade pelo empregado.

De forma oposta, outros julgados deste Regional apontam no sentido de que configuraria *bis in idem* o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo de recuperação térmica quando da percepção de adicional de insalubridade pelo empregado.

Para melhor delinear a questão pertinente, colaciona acórdãos exemplificativos da divergência jurisprudencial denunciada, asseverando que os acórdãos pinçados confirmam a multiplicidade de decisões conflitantes a respeito do tema, o que evidencia a necessidade do Incidente com o propósito de solver o impasse em questão.

Sustenta ser importante a adoção de decisão, pela via eleita, sobre o tema apresentado, considerando a sua expressiva relevância jurídica e social, bem como o iminente risco de ofensa à isonomia, caso não uniformizado o entendimento deste Regional.

Requer, então, com fulcro nos artigos 976 e seguintes do CPC, a distribuição, admissão e julgamento do presente IRDR pelo órgão colegiado competente para definição da tese jurídica acerca da questão jurídica objeto do incidente.

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Presidente do Egrégio TRT da 11ª Região, Audaliphal Hildebrando da Silva, acolhendo o pedido de processamento do IRDR, com as subseqüentes determinações regimentais de praxe (Id. dbbb5c9).

Em atendimento ao despacho presidencial, os presentes autos foram distribuídos para este Relator para exame de admissibilidade do incidente.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE



Reforma Trabalhista - Revogação dos parágrafos 3º a 6º do art. 896, da CLT (IUJ) - Regra de Direito Temporal:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, é cabível quando houver repetição de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão, unicamente de direito, com riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 39/2016 do c.TST prevê a aplicabilidade das normas contidas nos artigos 976 a 986 do CPC, que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ao Processo do Trabalho (artigo 8º). No âmbito do e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a matéria é prevista em Regimento Interno, artigos 139 a 150.

Quanto aos pressupostos subjetivos para instauração do IRDR, conforme os artigos 977 e 978, parágrafo único, do CPC, dentre os legitimados à propositura do incidente, está o juiz de vara que possui processo sob sua jurisdição contendo os requisitos necessários à propositura do incidente, como no presente caso, em que o pedido foi realizado pela Exma. Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, indicando, como ação piloto, o processo nº 0001039-96.2022.5.11.0012, ainda não julgado e atualmente sobrestado em razão do pedido de instauração do presente IRDR.

É importante frisar que não há determinação legal para que o Tribunal só admita o incidente se baseando em processo em curso perante o 2º grau, pois a legitimidade do juiz de 1º grau para suscitar a instauração do IRDR decorre expressamente do próprio sistema instituído (inciso I do artigo 977 do CPC), o que se conclui também pela redação do parágrafo único do artigo 978 do CPC que menciona não apenas o julgamento de recurso ou de remessa necessária, mas de "processo de competência originária de onde se originou o incidente", ou seja, no presente caso, processo de competência originária da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, de onde se originou o incidente. Nesse sentido:

"(...) tanto os processos em tramitação perante a primeira instância quanto no tribunal poderão ensejar o pedido de instauração, pelo próprio órgão judicial ou pelos demais legitimados (incisos II e III do art. 977)". (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cit., p. 121).

Outro pressuposto a ser atendido é o constante no artigo 976, §4º do CPC, o qual se revela como verdadeiro requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos Tribunais Superiores afetação que abarque o mesmo tema.



Nesse aspecto, conforme inclusive apontado pela D. Magistrada suscitante, muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha jurisprudência consolidada sobre o tema ora debatido, não há tese fixada com efeitos vinculantes pelo referido tribunal ou pelo STF, razão pela qual é plenamente possível a instauração deste incidente. Nesse sentido:

"(...) o art. 976 dispõe em seu §4 a impossibilidade de que o incidente seja instaurado caso "um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Dessa forma, caso a questão, por sua dimensão nacional, já tiver sido afetada aos Tribunais Superiores, por meio de recursos repetitivos, requerimento de fixação de enunciado de súmulas vinculantes, julgamentos de (in) constitucionalidade de leis e afins, não caberá a suscitação do IRDR que, como já afirmado anteriormente, consiste em mecanismo cujo objetivo é racionalizar o tratamento de demandas já na primeira instância, por meio de fixação de tese que deverá ser aplicada nos casos que versarem sobre a mesma matéria de direito analisada na decisão". (PEREIRA, Thiago. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Mecanismo de Tutela da Segurança Jurídica cit., pg. 76)

Quanto aos pressupostos objetivos de admissibilidade que autorizam a instauração do incidente processual, o artigo 976 do CPC assim dispõe:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)"

Analiso.

A questão ora em debate envolve matéria exclusivamente de direito, qual seja, pagamento de horas extras em virtude da suspensão do intervalo para recuperação térmica previsto no Anexo 3, Quadro 1, da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Previdência (NR 15 - Portaria 3.214/78).

Nesse sentido, conforme destacado pela Exma. Juíza suscitante, "*a questão em torno da matéria ultrapassa a necessidade de realização de prova técnica para averiguação da existência de ambiente de trabalho insalubre (ou da utilização de prova emprestada), mas tem por*



foco o direito ao pagamento, como extraordinário, do tempo que deveria ser destinado à pausa térmica. Isso se mostra relevante porque uma das principais teses de defesa das demandadas é no sentido de que os intervalos previstos na NR15 (Portaria 3.214/78) tinham por finalidade estabelecer condições à eliminação da insalubridade, o que não importaria em pagamento de horas extras decorrente da sua supressão, sob pena de se caracterizar bis in idem".

Percebe-se, portanto, que a controvérsia gira em torno de questão unicamente de direito, em consonância com o disposto no inciso I do art. 976 do CPC.

Quanto ao requisito de repetição de processos, não há exigência de número expressivo de processos repetitivos para suscitação do incidente, apenas que se vislumbre possibilidade de quebra de isonomia e, portanto, da segurança jurídica quanto a decisões judiciais conflitantes. Nesse sentido é o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): *"a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica".*

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria se repete em apreciável número de processos que tramitam neste Regional, conforme bem pontuado pela D. Magistrada no ofício que solicita a instauração do IRDR:

"(...)Ressalto que, atualmente, há mais de 100 sentenças proferidas no âmbito do TRT11 com o idêntico objeto, advindas de todas as Varas do Trabalho da capital e também do interior, a exemplo de Manacapuru, Lábrea, Presidente Figueiredo, Itacoatiara e Parintins, sendo que a maioria dos processos ainda está em fase de intimação para apresentação de recurso ou com recurso ordinário aguardando análise nos Gabinetes.

Como se sabe, a AMAZONAS ENERGIA S/A e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS estão dentre os cinco maiores litigantes do TRT11 (<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>) e, considerando a enorme quantidade de empregados que podem ingressar com ação idêntica, inclusive de outros empregadores, entendo que a matéria possui relevância jurídica e social a ponto de ser resolvida por Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva".

Além disso, há entendimentos divergentes sobre a matéria perante este e. Regional, tendo em vista julgados que consideram devido o pagamento de horas extras em



virtude da constatação da insalubridade no ambiente de trabalho pelo agente físico calor aliada a não concessão da pausa térmica, ainda que haja a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado.

De forma oposta, outros julgados deste e Regional apontam no sentido de que configuraria *bis in idem* o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo de recuperação térmica, quando da percepção de adicional de insalubridade pelo empregado.

Desse modo, não há dúvida quanto à existência de questão de direito material controvertida e repetitiva.

Há de se analisar, ainda, o pressuposto de admissibilidade de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Explicitando sobre o tema, assim ensina Manoel Antônio Teixeira Filho (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

"Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de uma lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de asseguuração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas relações sociais (...)"

Nesse contexto, a segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*" (artigo 927, III, do CPC).

A *ratio decidendi* (precedente), portanto, será extraída do Acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do artigo 927, III, do CPC. Não se pode olvidar ainda da utilidade/necessidade da instauração do referido incidente, na medida



em que prevenirá a interposição de recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária.

Por sua vez, resta evidente a quebra de isonomia entre empregados, inclusive da mesma empresa, tendo em vista que os que vencerem a demanda judicial farão jus ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo de recuperação térmica, ao passo que os que perderem a ação trabalhista, ou sequer demandarem em juízo, não terão o mesmo direito.

Isso posto, constata-se a presença dos requisitos para fins de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/2015, quais seja, a repetição de processos com idêntica matéria unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes Convocados (art. 118 da LOMAN): AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Presidente; ALBERTO BEZERRA DE MELO, Relator; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, Corregedora-Regional; DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus.

PROCURADORA-CHEFE DO TRABALHO: Exm^a. Dr^a. ALZIRA COSTA MELO, Procuradora da PRT da 11ª Região.

OBS: Desembargadores ausentes: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, LAIRTO JOSÉ VELOSO (Vice-Presidente) e JOSÉ DANTAS DE GÓES, por motivo de férias; ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, por folga compensatória; RUTH BARBOSA SAMPAIO, por deslocamento para evento institucional da EJUD.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, por unanimidade de votos, admitir o presente Incidente de Resolução



de Demandas Repetitivas, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC /2015, quais sejam, a repetição de processos com idêntica matéria unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Determinar, com fundamento no art. 982, I, do CPC, no art. 8º, §1º, da IN 39/2016/TST e no art. 142, §2º, I, do RI, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Regional e que tratem sobre a matéria discutida no presente IRDR, até julgamento final do presente incidente; ressalvando a possibilidade de instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências quanto à publicação do Acórdão e à comunicação a todas as unidades judiciárias competentes, conforme art. 142 do RI, bem como quanto ao encaminhamento de cópia do Acórdão à Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas para atualização dos dados sobre o IRDR no site do TRT11 e no Sistema de Gestão de Precedentes (comunicação eletrônica ao CNJ). Intimem-se as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do CPC e 142, §2º, III do RI. Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 982, III, do CPC. Publicado o Acórdão e expirados os prazos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Tudo conforme a fundamentação.

Sessão do Tribunal Pleno realizada em Manaus/AM, 9 de agosto de 2023.

ALBERTO BEZERRA DE MELO

Relator

